

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 13.117, DE 24-06-2008

DECRETO Nº 9.842,

de 30 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com **disco fonográfico e fita, virgem ou gravada**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo do ICM 19/85, de 25 de julho de 1985, e alterações posteriores,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de integrar, à legislação tributária, as disposições do Protocolo ICM 19/85, em vigor relativamente a este Estado, a partir de 1º de janeiro de 1998,

D E C R E T A:

*Art. 1º Nas operações interestaduais com **disco fonográfico, fita virgem ou gravada**, e a partir de 1º de maio de 2000, e **outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem**, todos relacionados no **Anexo III**, com a respectiva classificação na NCM, entre contribuintes situados neste e nos Estados do **Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás**, este a partir de agosto de 2001, **Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina**, este a partir de 1º de junho de 2008, **São Paulo, Sergipe e Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada à uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto, a partir de 26 de março de 1998 até 30 de abril de 2008, em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo (Prots. ICM 19/85 e ICMS 05/98, 07/00, 32/00, 19/01, 72/07, 35/08 e 44/08).(NR)

* **Art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 10.760, de 25 de março de 2002, art. 7º**

* **Art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 12.**

* **Art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 23.**

Redação anterior do art. 1º, efeitos de 04-03-08 até 23-06-08. Nova redação dada pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art. 23.

Art. 1º Nas operações interestaduais com **disco fonográfico, fita virgem ou gravada**, e a partir de 1º de maio de 2000, e **outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem**, todos relacionados no **Anexo III**, com a respectiva classificação na NCM, entre contribuintes situados neste e nos Estados do **Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás**, este a partir de agosto de 2001, **Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na

qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas subseqüentes saídas bem como na entrada para uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto, a partir de 26 de março de 1998, em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo (Prots. ICM 19/85 e ICMS 05/98, 07/00, 32/00, 19/01 e 72/07).(NR)

Redação anterior do art. 1º, efeitos de 25-03-2002 até 03-03-2008. Nova redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 11.

* Art. 1º Nas operações interestaduais com **disco fonográfico e fita, virgem ou gravada**, e a partir de 1º de maio de 2000, também **outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem**, todos relacionados no **Anexo Único**, com a respectiva classificação na NBM/SH, entre contribuintes situados neste e nos Estados do **Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás**, este a partir de agosto de 2001, **Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas subseqüentes saídas bem como na entrada para uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto, a partir de 26 de março de 1998, em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo (Prots. ICM 19/85 e ICMS 05/98, 07/00, 32/00 e 19/01).

§ 1º - O regime de que trata este decreto não se aplica:

I – às operações que destinem a mercadoria a estabelecimento industrial ou importador da mesma mercadoria;

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do substituto tributário.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior a substituição caberá ao estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

§ 3º - Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os contribuintes substitutos estabelecidos neste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

* § 4º - A condição de contribuinte substituto, a que se refere o parágrafo anterior, será reconhecida Mediante Regime Especial, que poderá ser concedido a requerimento do interessado, [Anexo I](#), nos termos do Regulamento do ICMS.

*** § 4º acrescentado pelo Dec. nº 9.928, de 05 de junho de 1998, art. 11.**

Art. 2º - No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, com a mercadoria a que se refere este Decreto, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º - Na falta do preço a que se refere este artigo, será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste incluído os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados, do frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre este montante, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a título de lucro bruto.

§ 2º - O valor inicial para o cálculo mencionado no parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

Art. 4º - O imposto retido na fonte deverá ser recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da ocorrência da remessa da mercadoria (Protocolo ICMS 53/91).

*Art. 5º - Os contribuintes importadores e os industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto conforme dispõe o art. 1º, deverão inscrever-se previamente no CAGEP, como contribuinte substituto, [Anexo II](#), na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aplicando-se, ao regime previsto neste Decreto, as demais disposições do Capítulo III do Título II do citado Regulamento.

*** Art. 5º com redação dada pelo Dec. nº 9.928, de 05 de junho de 1998, art. 11.**

Art. 6º - Na hipótese de existência de estoque em 31 de dezembro de 1997, dos produtos de que trata este Decreto, deverão os contribuintes, exceto as microempresas comerciais e os inscritos nas categorias cadastrais substituído e especial, proceder o levantamento do mesmo e recolher o ICMS devido, observando o disposto no § 4º.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo o contribuinte deverá:

I- efetuar o levantamento físico-documental da mercadoria existente em estoque em 31 de dezembro de 1997.;

II- calcular o valor da mercadoria em estoque multiplicando a quantidade encontrada pelo valor da última aquisição, acrescido do valor do frete e outras despesas transferíveis ao destinatário;

III- agregar, a título de lucro bruto, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o montante encontrado na forma do inciso anterior;

IV- aplicar sobre a base de cálculo encontrada a alíquota de 17% (dezesete por cento), para determinação do imposto a ser recolhido;

V- escriturar a quantidade em estoque em folha específica ao livro Registro de Inventário.

§ 2º - O valor do ICMS apurado na forma do inciso IV do parágrafo anterior deverá ser recolhido, integralmente, até 30 de janeiro de 1998, pelo seu valor nominal, ou em até 03 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, em quantidade de UFIRs, sendo:

I- a primeira, no dia 30 de janeiro de 1998;

II- a segunda, no dia 27 de fevereiro de 1998;

III- a terceira, no dia 30 de março de 1998.

§ 3º - O levantamento do estoque, o cálculo e o pagamento do imposto ficam sujeitos a posterior homologação pelo Fisco.

§ 4º - Caso o contribuinte opere, exclusivamente, com produtos sujeitos à substituição tributária, poderá abater do valor encontrado na forma do inciso IV do § 1º, o valor do crédito existente em sua escrita fiscal, se houver.

Art. 7º - O Secretário da Fazenda, se necessário, baixará normas complementares à aplicação deste Decreto.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

***ANEXO I**
Art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.842/97
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE
REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
Protocolo ICM nº 19/85
***Anexo acrescentado pelo Dec. nº 9.928/98, art 12.**

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL ?			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO: _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____ _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
		MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO Protocolo ICM nº 19/85	
<input type="checkbox"/> INDUSTRIAL FABRICANTE			
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
<input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA INDUSTRIAL FABRICANTE			
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
<input type="checkbox"/> DISCOS FONOGRAFICOS E FITA, VIRGEM OU GRAVADA			
<input type="checkbox"/> IMPORTADOR			
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
<input type="checkbox"/> OUTRAS (ESPECIFICAR)			
<input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA IMPORTADORA			
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
<input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR) _____			
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, a condição de Contribuinte Substituto, na forma do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.842/97 e art. 24, §§ 3º e 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 19__			
			_____ ASSINATURA DO REQUERENTE

*ANEXO III

Art. 1º do Decreto nº 9.842/97

Protocolo ICM 19/85, 07/00 e 72/07

***Anexo III com redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 12.**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM – 2007
I	FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	
	- em cassetes	8523.29.21
	- outras	8523.29.29
II	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
III	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	
	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
	- outras	8523.29.29
IV	DISCOS FONOGRÁFICOS	8523.80.00
V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução apenas do som	8523.40.21
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8523.40.29
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	
	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
	- outras	8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
IX	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
X	OUTROS SUPORTES não gravados	
	- discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11
	- outros	8523.29.90
XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22
XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

Redação anterior do Anexo III, efeitos de 15-06-2000 até 03-03-2008. Nova redação dada pelo Decreto nº 13.002, de 29 de fevereiro de 2008, art. 11.

***ANEXO III**

Art. 1º do Decreto nº 9.842/97

Protocolo ICM 19/85 e 07/00

***Anexo acrescentado pelo Dec. 10.316/2000**

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
I	FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 4mm:	
	- em cassetes	8523.11.10
	- outras	8523.11.90
II	FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR A 4 mm MAS NÃO SUPERIOR A 6,5 mm	8523.12.00
III	FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR A 6,5 mm:	
	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.13.10
	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.13.20
	- outras	8523.13.90
IV	DISCOS FONOGRÁFICOS	8524.10.00
V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" PARA REPRODUÇÃO APENAS DE SOM	8524.32.00
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8524.39.00
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 4 mm	
	- em cartuchos ou cassetes	8524.51.10
	- outras	8524.51.90
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR A 4 mm MAS NÃO SUPERIOR A 6,5 mm	8524.52.00
IX	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR A 6,5 mm	8524.53.00
*X	OUTROS SUPORTES não gravados, a partir de 1º de setembro de 2006 (Protocolo ICMS 12/06) (AC):	8523.90.10
	- discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	
	- outros	8523.90.90
*XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, a partir de 1º de setembro de 2006 (Protocolo ICMS 12/06) (AC)	8524.31.00
*XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM, a partir de 1º de setembro de 2006 (Protocolo ICMS 12/06) (AC)	8524.40.00

***Itens X, XI e XII acrescentados pelo Dec. 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 12.**